

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.343 - DF (2013/0034374-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : SÔNIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES
ADVOGADOS : SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA - DF026732
FABIANO SILVA LEITE - DF036113
RECORRIDO : HAZIEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E
OUTRO(S) - DF013802
ELIAS SOUSA MAIA - DF034047

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE IMÓVEL. INTIMAÇÃO DO EX-CÔNJUGE. DESNECESSIDADE. ART. 1.647 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. ART. 73 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. A pessoa casada sob o regime da separação convencional de bens pode alienar bem imóvel sem a outorga conjugal (art. 1.647, *caput*, e I, do CC/2002 e 73 do CPC/2015).

2. É dispensável a intimação do ex-cônjuge casado sob o regime de separação convencional de bens da penhora sobre bem imóvel de propriedade particular, sobre o qual não tem direito de meação.

3. Na hipótese, não subsiste interesse jurídico do ex-cônjuge em defender o patrimônio a que não faz jus, devendo ser afastado eventual litisconsórcio passivo.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.343 - DF (2013/0034374-2)
RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por Sônia Maria Silva de Sousa Rodrigues (e-STJ fls. 261-196), com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. PENHORA DE IMÓVEL. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. DISSOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO ANTERIORMENTE À CONSTRIÇÃO. INTIMAÇÃO DO EX-CÔNJUGE. DESNECESSIDADE .

1. O recurso de agravo deve guardar relação de pertinência ou de especificidade com as razões da decisão impugnada, em homenagem ao princípio da dialeticidade, sob pena de ausência de pressupostos recursais, além de importar em supressão de instância, quando se postular a análise de questão não decidida na instância ordinária.

2. No regime de separação de bens há, como regra, incomunicabilidade entre os patrimônios dos cônjuges. Tal se acentua com a extinção do vínculo matrimonial. Logo, desnecessária a intimação de ex-consorte da penhora embasada de processo de execução, porque, ante a autonomia do acervo patrimonial do devedor (ex-cônjuge), não há litisconsórcio.

3. Agravo parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (e-STJ fl. 234 - grifou-se).

Consta dos autos que a ora recorrente, executada, interpôs agravo de instrumento contra decisão proferida pelo Juízo da 17ª Vara Cível de Brasília/DF nos autos de execução que deferiu o pedido da exequente Haziell Representações Comerciais Ltda. para dispensar a intimação do ex-cônjuge da devedora, com quem era casado sob o regime da separação convencional de bens, acerca da penhora de imóvel de sua propriedade, determinando o prosseguimento do feito.

A decisão interlocutória, datada de 6.9.2011, deferiu o pedido formulado pela exequente HAZIEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e está assim fundamentada:

"(...) Em face das informações constantes da peça de fls. 129/131 e verificando do documento de fl. 104 verso que o regime de comunhão de bens estabelecido entre a terceira executada e seu cônjuge foi o da separação, por isso, dispensável a intimação desse sobre a penhora realizada.

Assim, defiro o pedido de fls. 129/131, para dispensar a intimação do cônjuge da terceira executada. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado" (e-STJ fl. 184 - grifou-se).

Nas razões do agravo, aduziu a executada a nulidade da penhora ao argumento de que o imóvel constrito seria de sua propriedade particular, ao passo que a dívida em execução decorreria das atividades comerciais das empresas RAIOL SOL COMÉRCIO DE CALÇADOS

Superior Tribunal de Justiça

LTDA. E SM COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA, da qual seria sócia, não tendo sido sequer desconsiderada a pessoa jurídica.

Sustentou a imprescindibilidade de citação do seu então cônjuge do ato de penhora e da necessidade de observância da ordem de preferência constante do art. 655 do CPC/1973. E, ao final, concluiu que a oposição dos embargos do devedor foi obstaculizada, tendo em vista que o seu prazo começa a fluir a partir da citação do cônjuge, que não ocorreu.

O Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo de instrumento, manteve incólume a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau, nos termos da já citada ementa e da seguinte fundamentação:

"(...) Passo, então, ao exame do tema atinente à necessidade de intimação do cônjuge da agrava da constrição determinada pelo juízo a quo.

Conforme documento às fls. 141/141v, emitido pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, o imóvel penhorado foi adquirido exclusivamente pela agravante, então casada com o Sr. CID RODRIGUES DO AMARAL, sob o regime de separação de bens.

Nos termos do art. 1.687 do CC/02, na separação de bens, 'estes permanecerão sob a administração exclusiva de cada um dos cônjuges, que os poderá livremente alienar ou gravar de ônus real'. Por outras palavras, há incomunicabilidade entre os patrimônios dos cônjuges, ressalvas as hipóteses previstas nos arts. 1.643 e art. 1.644, ambos do CC/02.

Nesse sentido, 'o patrimônio passado, presente e futuro não se comunica, nem durante o casamento e tampouco quando de sua dissolução. Cada um conserva, com exclusividade, o domínio, a posse e a administração de seus bens, assim como a responsabilidade pelas suas dívidas anteriores e posteriores ao casamento. Para as ações imobiliárias não é necessária a presença do consorte, não incidindo a exigência da lei processual (CPC 10 § 1º I) como condição legitimante para estar em juízo' (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 227).

No caso dos autos ainda há uma particularidade, conforme certidão subscrita pela Oficiala de Justiça à fl. 160, que goza de fé-pública, ressalte-se, a própria agravante, quando da intimação da penhora, informou estar separada do Sr. CID RODRIGUES DO AMARAL há mais de quatro anos, fl. 160, situação que reforça o aludido apartamento do acervo de seus bens.

Sob tal perspectiva, ante a autonomia patrimonial da agravante, especialmente após a noticiada extinção do vínculo matrimonial, não há litisconsórcio necessário entre ela e seu ex-cônjuge, o que afasta a necessidade de intimação do último.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo íntegra a r. decisão recorrida" (e-STJ fls. 238-239 - grifou-se).

Nos embargos de declaração opostos, aduziu a necessidade "de ser apreciada a legalidade da penhora sem a intimação do cônjuge da terceira garantidora" aproveitando-se "noutra banda (...) para juntar cópia da Certidão de Casamento a qual comprova que a agravante

Superior Tribunal de Justiça

estava casada na época da penhora" (e-STJ fl. 244).

O recurso foi rejeitado, em síntese, nos seguintes termos:

"(...) Os embargos, contudo, não prosperam, eis que não há falar em vício de omissão quanto ao exame da apontada ilegalidade da penhora realizada sem que se procedesse à prévia intimação do cônjuge da ora agravante, que, em rigor, parece pleitear a rediscussão da matéria controversa, o que, como regra, é terminantemente vedado em sede de embargos declaratórios" (e-STJ fl. 254).

A ora recorrente sustenta, nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 261-296 e-STJ), além de divergência jurisprudencial, violação dos art. 267 do Código de Processo Civil de 1973, sob o fundamento de que as questões de ordem pública podem ser conhecidas além dos limites da decisão agravada, bem como dos arts. 620, 655, § 2º, 656 e 669 do mesmo diploma legal, a fim de ver decretada a nulidade da penhora do imóvel.

No que tange ao dissídio jurisprudencial, aponta como acórdãos paradigmáticos o REsp nº 753.453/RJ (DJ 14.5.2007) e o REsp nº 252.854/RJ, este último de relatoria do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma (DJ 11/9/2000), que retrata o entendimento de que

"(...) recaindo a penhora sobre bem imóvel, a intimação do cônjuge é obrigatória, nos termos do art. 669, parágrafo único, CPC, ainda que casados com separação total de bens. A intimação do cônjuge enseja-lhe a via dos embargos à execução, nos quais poderá discutir a própria causa debendi e defender o patrimônio como um todo, na qualidade de litisconsorte passivo do(a) executado(a) e a via dos embargos de terceiro, com vista à defesa da meação a que entende fazer jus" (grifou-se).

Após as contrarrazões (e-STJ fls. 352-358), e admitido o recurso especial na origem (e-STJ fls. 360-361), ascenderam os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal, instado a se manifestar, por meio do seu representante, o Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins, opinou pelo não provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 372-374), consoante se verifica da seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. PENHORA. NULIDADE. NÃO INTIMAÇÃO DO EX-CÔNJUGE. TESE AMPARADA EM DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA DE ACORDO COM A DISCIPLINA DO ART. 255 DO RISTJ. REGIME DE SEPARAÇÃO DE BENS. EXTINÇÃO DO MATRIMÔNIO ANTERIOR À CONSTRICÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO" (e-STJ fl. 372).

Superior Tribunal de Justiça

A recorrente formulou pedido de tutela provisória distribuída em autos apartados a esta relatoria (TP/DF nº 67), que foi indeferida.

É o relatório.



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.343 - DF (2013/0034374-2)
VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

(i) Da alegada ofensa ao artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil (por negativa de prestação jurisdicional)

De início, inviável o acolhimento da pretensão recursal no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional.

Segundo a recorrente, o Tribunal de origem teria deixado de se pronunciar acerca de pontos relevantes, quais sejam:

"(...) Primeiramente, permissa vênia, observa-se que a brilhante Decisão embargada deixou de apreciar questões fundamentais a sua boa compreensão da demanda posta a tão sábio julgador.

Contudo, inobstante aos importantes ensinamentos de Vossa Excelência, transcritos no bojo do respeitadíssimo Acórdão, há que se reformada nos termos a seguir aduzidos.

Agravou-se justamente o entendimento entabulado pelo D. Magistrado de 1º grau no que concerne a possibilidade de penhora do imóvel, sem a devida intimação do cônjuge, fundamentando para tanto o regime matrimonial, que diga-se de passagem em total afronta ao entendimento do E. STJ.

Portanto há de ser apreciada a legalidade da penhora sem a intimação do cônjuge da terceira garantidora, noutra banda aproveita-se para juntar cópia da Certidão de Casamento a qual comprova que a agravante estava casada na época da penhora.(...) Quanto a informação prestada pela D. Oficial de Justiça de haver a separação do casal há mais de 4 anos, não condiz com a realidade, visto que o casal vivia em sérias crises conjugais a época, sendo que a forma que o casal escolheu viver, ou seja, em casas separadas, bem como o regime de bens que adotaram, não tem o condão de afastar a exigência legal da intimação do cônjuge virago, pois encontravam-se legalmente casados, conforme denuncia a Certidão de Casamento.

Prequestiona-se desde já a ofensa ao artigos 5º da Constituição Federal de 1988 no tocante a ampla defesa e contraditório e princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, além dos dispositivos infraconstitucionais atacados no bojo do presente processo" (e-STJ fls. 244-245 - grifou-se).

O que se verifica dos autos, entretanto, é que o Tribunal de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, bastando para tanto a leitura da fundamentação do acórdão recorrido.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos como suficientes para solução da controvérsia.

Superior Tribunal de Justiça

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - NÃO COMPROVAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - PRECEDENTES - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - PESSOA JURÍDICA - NÃO COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - AFERIÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DA EMPRESA - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - DESPROVIMENTO. (...) 2 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao e. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas, cabendo ressaltar que não está o julgador compelido a refutar todos os argumentos exarados pelas partes, mormente se resultam implicitamente repelidos por incompatibilidade com os fundamentos contidos na decisão hostilizada, tidos por suficientes para solução da controvérsia. (...) 6 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 712.646/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 14/08/2006).

(ii) Da ausência de prequestionamento

Na hipótese dos autos, verifica-se que as matérias versadas nos arts. 267, 620, 656 e 669 do Código de Processo Civil de 1973, apontados como violados no recurso especial, não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e nos embargos declaratórios opostos não se provocou o pronunciamento acerca das questões.

Nessa circunstância, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 282/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*"

Ademais, o Tribunal de origem acentuou que eventual enfrentamento dos temas apontados nos dispositivos legais supostamente contrariados importaria supressão de instância e ofensa ao princípio da dialeticidade (e-STJ fl. 238), fundamento que não foi atacado autonomamente no recurso especial, o que desafia a incidência da Súmula nº 283/STF.

Vale afastar, de pronto, eventual alegação de que contraditória a decisão ao concluir pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional ao mesmo tempo em que entende não prequestionados os dispositivos infraconstitucionais apontados como malferidos.

Isso porque tais dispositivos não foram e nem deveriam ter sido objeto de apreciação, ficando evidente, em verdade, o intuito infringente da irresignação posta em embargos declaratórios, que controvertiam teses que se apresentavam como irrelevantes para a solução da controvérsia ou inadequadas para serem tratadas na via eleita.

Saliente-se, por sua vez, a jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmada no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública devem observar o requisito do

Superior Tribunal de Justiça

prequestionamento viabilizador da instância especial (REsp 847.950/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 2/6/2011, e AgRg nos EDcl no REsp 815.749/DF, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 1º/5/2011, DJe 24/5/2011).

(iii) da violação do art. 655, § 2º, do CPC/1973

Cinge-se a controvérsia recursal a analisar a imprescindibilidade de intimação do ex-cônjuge da recorrida, com quem era casado sob o regime de separação convencional de bens, de penhora de bem imóvel ocorrida quando o ex-casal já estava separado de fato.

Impõe-se o reconhecimento da desnecessidade da intimação do ex-cônjuge da penhora calcada em processo de execução, tendo em vista a autonomia do acervo patrimonial da devedora decorrente do regime matrimonial adotado, a saber: o da separação convencional de bens.

Tal conclusão decorre da literalidade dos arts. 1.647 e 1.648 do CC/2002, que ora se transcrevem:

"Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:

I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;

II - pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens ou direitos;

III - prestar fiança ou aval;

IV - fazer doação, não sendo remuneratória, de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação.

Parágrafo único. São válidas as doações nupciais feitas aos filhos quando casarem ou estabelecerem economia separada.

Art. 1.648. Cabe ao juiz, nos casos do artigo antecedente, suprir a outorga, quando um dos cônjuges a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível concedê-la."

Para Silmara Juny Chinelato,

"(...) a principal invocação do caput do art. 1.647 é excluir da regra geral da necessidade de autorização de um cônjuge ao outro, para prática dos atos que elenca, o regime da separação absoluta de bens. Essa exceção não constava no caput do art. 235 do código revogado - inspirado nas Ordenações Filipinas 4, 48m pr, e § 8 - e era reclamada pela doutrina". (Comentários ao Código Civil, Parte Especial, Direito de Família, Obra Coordenada por Antônio Junqueira de Azevedo, Editora Saraiva, Volume 18, 2004, pág. 309 - grifou-se)

Ademais, Nelson Nery Junior, ao comentar o art. 655, § 2º, do Código de Processo Civil, no sentido de que *"recaído a penhora em bens imóveis, será intimado também o*

Superior Tribunal de Justiça

cônjuge do executado", ensina:

"(...) Quando os cônjuges forem casados sob o regime da separação absoluta (convencional - CC 1.687), bem como sob o regime da separação obrigatória (legal CC 1.641), não há necessidade de haver intimação do cônjuge da penhora que recair sobre bem imóvel de propriedade do outro cônjuge, executado. Isto porque, no sistema do revogado CC/1916, o marido não podia, qualquer que fosse o regime de bens do casamento, praticar ato de alienação do imóvel (CC/1916 235 I), ao passo que, no regime vigente, não há mais necessidade da outorga conjugal para a prática desse ato, quando o regime de bens do casamento for o da separação absoluta (legal ou convencional) (CC 1647, caput e inciso I). Como o objetivo da execução é a alienação do bem penhorado para a satisfação do crédito executado, no sistema revogado a intimação do cônjuge da penhora era sempre necessária, porque a alienação judicial, ainda que não voluntária, não prescindia da autorização do cônjuge. No regime vigente, entretanto, não há necessidade dessa intimação se o executado for casado sob o regime da separação absoluta (legal ou convencional), porque ele não mais necessita de autorização conjugal para alienar, voluntária ou forçadamente (...)" (Código de Processo Civil Comentado, 14ª Edição, Revista dos Tribunais, pág. 1.285 - grifou-se).

No mesmo sentido é a lição de Araken de Assis:

"(...) É dispensável essa intimação na hipótese de casamento pelo regime da separação absoluta de bens, porque se afigura lícito à pessoa casada alienar sem a vênia conjugal (art. 1.647, caput, e I, do CC/2002. Desaparece, desse modo, a ratio essendi do art. 655, § 2º do CPC/1973 cujo objetivo é impedir a colusão do cônjuge executado e do executado (...)" (Providências Preliminares aos Atos de Expropriação dos Bens Penhorados - art. 685, Parágrafo único do CPC, Revista de Processo, Volume 174/2009, pág. 6 - grifou-se)

Como se vê, o fundamento da intimação está relacionado com a existência de comunhão econômica entre os cônjuges, quando há possibilidade de existência de alienação dos bens do casal, e, portanto, suposta possibilidade desta ser alcançada pela dívida do outro, o que não ocorre no regime da separação convencional de bens adotada pelas partes. Não há, nessa hipótese, a necessidade de proteção do patrimônio familiar apto a justificar a exigibilidade da outorga do cônjuge.

Portanto, enquanto que para o Código de Bevilacqua a exigência de outorga marital para a alienação de imóvel era destinada a todos os regimes de bens (art. 235, I, do Código Civil de 1916), sob a égide do CC/2002 esta é dispensada para os atos praticados por cônjuge casado sob o regime da separação convencional, hipótese dos autos.

Aliás, na mesma linha é o mandamento preconizado pelo Código de Processo Civil de 2015, que em seu art. 73 altera o teor do art. 10 do CPC/1973, prevendo, no que interessa que:

Superior Tribunal de Justiça

"O cônjuge necessitará do consentimento do outro para propor ação que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens.

§ 1º Ambos os cônjuges serão necessariamente citados para a ação:

I - que verse sobre direito real imobiliário, salvo quando casados sob o regime de separação absoluta de bens (...)"(grifou-se).

Assim, tendo em vista a incomunicabilidade patrimonial dos ex-cônjuges, não há falar em litisconsórcio passivo necessário no caso concreto.

Da fundamentação do acórdão recorrido afere-se também que

"(...) ainda há uma particularidade, conforme certidão subscrita pela Oficiala de Justiça à fl. 160, que goza de fé-pública, ressalte-se, a própria agravante, quando da intimação da penhora, informou estar separada do Sr. CID RODRIGUES DO AMARAL há mais de quatro anos, fl. 160, situação que reforça o aludido apartamento do acervo de seus bens.

Sob tal perspectiva, ante a autonomia patrimonial da agravante, especialmente após a noticiada extinção do vínculo matrimonial, não há litisconsórcio necessário entre ela e seu ex-cônjuge, o que afasta a necessidade de intimação do último"(e-STJ fl. 239 - grifou-se).

Rever tal conclusão, de que a penhora do imóvel foi efetivada quando as partes já se encontravam, de fato, separadas, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ademais, válido mencionar o seguinte precedente específico que afasta a tese sustentada pela recorrente:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...) SEPARAÇÃO JUDICIAL. FORMAÇÃO DE NOVA ENTIDADE FAMILIAR. BEM DE FAMÍLIA. PROTEÇÃO. REGISTRO DA SENTENÇA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE. ANÁLISE DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.009/90. APLICABILIDADE ÀS PENHORAS ANTERIORES A SUA VIGÊNCIA. SÚMULA 205/STJ.

(...) 4. Por força da separação judicial, cada cônjuge separando constitui uma nova entidade familiar, passando a ser sujeito da proteção da Lei 8.009/90. Precedentes.

5. O bem atribuído a um dos cônjuges, após a dissolução da sociedade conjugal, não é alcançado por penhora em execução movida contra seu ex-cônjuge, sendo irrelevante o fato de não ter sido registrada a sentença de separação judicial. Precedentes.

6. Refoge à competência deste Superior Tribunal de Justiça, a quem a Carta Política confia a tarefa de unificação do direito federal, apreciar violação a dispositivo constitucional.

7. 'A Lei 8.009/90 aplica-se à penhora realizada antes de sua vigência' (súmula 205/STJ).

8. Inocorrência de nulidade, no caso, por ausência de intimação do Ministério Público. Atendido o interesse dos menores, com o acolhimento dos embargos de

Superior Tribunal de Justiça

terceiro e a conseqüente preservação de sua moradia, não se vislumbra prejuízo em face da ausência de intimação do parquet para a audiência de conciliação.

9. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO" (AgRg no REsp 240.934/ES, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 19/11/2010 - grifou-se).

Como se vê, o entendimento da origem revela-se em perfeita conformidade com a orientação firmada nesta Corte, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula nº 568/STJ, aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

(iv) do dissídio jurisprudencial

A impugnação com base na alínea "c" do permissivo constitucional deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte, o que não se verifica no presente caso, pois os precedentes indicados já se encontram superados, porquanto aplicáveis às execuções opostas sob a vigência do Código Civil de 1916, enquanto a hipótese dos autos é contemporâneo ao Código Civil de 2002, cujo regramento do tema, como já exposto, é diverso.

Conseqüentemente, os acórdãos paradigmas não se aplicam ao caso concreto. Assim, o alegado dissídio jurisprudencial não foi devidamente comprovado, pois ausente a necessária similitude fática entre os julgados confrontados.

Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, percebe-se que o entendimento proferido pelas instâncias ordinárias merece ser mantido incólume.

(v) do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2013/0034374-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.367.343 / DF**

Números Origem: 00194256120118070000 20080110451994 20110020194256 20110020194256RES

PAUTA: 13/12/2016

JULGADO: 13/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA MARIA SILVA DE SOUSA RODRIGUES

ADVOGADOS : SAMUEL CAIXETA MARTINS TEIXEIRA - DF026732
FABIANO SILVA LEITE - DF036113

RECORRIDO : HAZIEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADOS : JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO(S) -
DF013802
ELIAS SOUSA MAIA - DF034047

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrichi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.